



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1021635-36.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Coletivo - Água e/ou Esgoto**
 Requerente: **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP e outro**
 Requerido: **Diretor Presidente da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Micheletto Cometti**

Vistos.

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, impetraram o presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **Diretor Presidente da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP** e contra ato coator do **Diretor Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, objetivando a concessão de segurança para anular a Deliberação ARSESP nº 561/2015, diante da ausência da imprevisibilidade que deu ensejo à Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) e que determinou a aplicação do índice de reposicionamento tarifário no percentual de 6,9154, bem como para que seja anulado qualquer outro índice que venha a substituí-lo, a fim de que não seja aplicável sobre as tarifas autorizadas pela Deliberação ARSESP nº 560/2015.

Alegam que as autoridades impetradas oneraram, sem causa válida, os consumidores ao estabelecerem um ajuste total de 15,24% nas tarifas da SABESP, por meio do reajuste tarifário anual decorrente da Revisão Tarifária Ordinária (RTO) e do ajuste adicional de que trata a Deliberação nº 560/2015, que autorizou o índice de reajuste cumulativo de 7,7875%, sobre as tarifas vigentes constantes da Deliberação ARSESP nº 520/2014, e sobre a qual ainda incidiu o índice de 6,9154% autorizado pela Deliberação ARSESP nº 561/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sustentam, em apertada síntese, que a revisão tarifária resultante da Deliberação ARSESP nº 561/2015 não possui natureza imprevisível, pois a crise hídrica era fato notório, noticiado na mídia, e deveria ter sido considerada no planejamento das concessionárias de saneamento básico. Nesse sentido, contestam a ausência de investimentos direcionados ao aumento da capacidade de abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo, que não os emergenciais para minorar a crise, bem como a ineficiência da concessionária no tratamento das chamadas perdas de água, fator este de grande relevância à garantia do abastecimento. Com isso, sustentam ser ilegal e abusivo o índice autorizado pela Deliberação ARSESP nº 561/2015, na medida em que há o repasse aos usuários/consumidores dos custos das perdas e da má gestão, onerando-os indevidamente, ferindo direitos básicos estatuídos no art. 6º, incisos IV e V, art. 39, inciso V e X, art. 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de não observarem o disposto no art. 30, inciso VI, da Lei nº 11.445/2007. Requereram o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança (fls.1/27). Juntaram documentos (fls.28/405/).

A liminar foi indeferida (fls.408/409). Desta decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 422/451), que foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 705/709).

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na qualidade de pessoa jurídica a qual está afeta a autoridade impetrada, prestou informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das impetrantes e a carência da ação por inadequação da via eleita. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do fundamento da Revisão Tarifária Extraordinária autorizada pela ARSESP por meio da Deliberação nº 561/2015, ante a ocorrência de risco extraordinário. Requereu a denegação da segurança (fls. 466/506). Juntou documentos (fls. 507/704).

No mesmo sentido, o Diretor Presidente da SABESP apresentou informações às fls. 714/752, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impetrantes e, no mérito, sustentando a legalidade da medida adotada. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 753/880).

O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, por sua vez, apresentou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita diante da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial. No mérito, afirmou que a SABESP não é a responsável pelo planejamento do setor de recursos hídricos do Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, eis que a gestão de recursos hídricos não é atividade que integra os serviços de saneamento público. Aduziu que a imprevisibilidade para a concessão do reajuste extraordinário da tarifa ficou plenamente caracterizada, em face da escassez hídrica ocorrida em 2014 na Região Metropolitana de São Paulo, fato imprevisível que deu amparo à revisão extraordinária das tarifas aprovada pela Deliberação ARSESP nº 561/2015. Requereu, ao final, extinção do processo sem julgamento do mérito ou, ainda, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 894/970).

O Ministério Público deixou de opinar (fls. 982).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que as impetrantes, agindo sob o manto da legitimidade extraordinária, demonstraram ter pertinente temática para representar seus filiados, defendendo os interesses da sua categoria.

No mais, não há que se falar em via eleita inadequada, pois o mandado de segurança poderá ser impetrado para atacar leis de efeitos concretos como no caso.

Nesse sentido, pertinente é a lição de Hely Lopes Meirelles,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante”(in: Mandado de Segurança.São Paulo, Malheiros, 2009, 15ª. Ed., p. 36).

A ordem de argumentação da preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com este será analisada.

O ponto central na presente demanda é analisar se a crise hídrica e energética de 2014 é ou não decorrência de situação de imprevisibilidade, presente na seara do risco extraordinário.

E a este questionamento, a resposta é positiva.

Os dados técnicos e documentos trazidos pelas impetradas conduziram à conclusão de que a estiagem de 2014 foi um evento sem precedentes e absolutamente imprevisível.

A afluência aos reservatórios do Sistema Cantareira no ano de 2014 foi a menor de uma série de 85 anos que se tem registro.

Até 2014, os registros indicavam que o ano de 1953 havia sido o mais crítico da história, com uma vazão média de 24,6 m³/s, mais que o dobro do observado em 2014.

Em outras palavras, tais registros, ao final do ano de 2013, mostravam que a probabilidade de ocorrência de uma vazão média igual a ocorrida em 2014 era de apenas 0,004%.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, evidentemente, no planejamento da empresa, deve estar prevista a possibilidade de ocorrer escassez hídrica que venha a afetar o abastecimento. Porém, para tanto, deve a empresa ter como referência as medições registradas historicamente.

A crise hídrica ocorrida em 2014 rompeu com todos os paradigmas históricos existentes, atingindo limites inimagináveis.

Isto significa dizer que o evento hídrico de 2014 não está, de forma alguma, inserido dentro de uma linha de previsibilidade aceitável para justificar a anulação da Deliberação ARSESP nº 561/2015, que deu ensejo à Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) e que determinou a aplicação do índice de reposicionamento tarifário no percentual de 6,9154.

Ademais, dos documentos acostados aos autos, restou-se demonstrado que a Sabesp vem investindo fortemente no combate às perdas hídricas, por meio de implantação de programas, como o Programa Corporativo de longo prazo, e investimentos que chegaram a casa de R\$2,5 bilhões no período de 2010 a 2015.

Pode não ser o suficiente, mas não é pouco.

No entanto, é importante, elucidar que a dimensão do problema referente a crise hídrica não se resume a competência institucional da Sabesp, mas exige uma ação de planejamento integrado conduzida diretamente pelo Estado, o que, de certo modo, afasta o argumento de que a situação hídrica é um risco atinente ao negócio da empresa.

O fato é que a imposição do índice tarifário foi legal e devido.

Ademais, a Lei Complementar Estadual n. 1025/07 confere à ARSESP competência para proceder a regulação tarifária dos serviços de saneamento básico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(inciso IV do art. 10, e caput do art. 11.), tendo a mesma agido dentro de total legalidade.

Sendo assim, a solicitação de Revisão Tarifária Extraordinária formulada pela Sabesp teve legitimidade quando se conclui que a estiagem ocorrida em 2014 foi um evento raro e extremo dos últimos 85 anos.

Diante desse evento, algumas premissas de planos de negócios, que antes eram válidas, passaram a não ser mais, tais como a queda do volume faturado e o aumento do preço da energia elétrica, ambos ocorridos durante o ciclo tarifário, fora do controle da empresa, não tendo sido contemplados na revisão tarifária e que tiveram impacto significativo no equilíbrio econômico-financeiro.

Sendo um evento imprevisível por não ter periodicidade definida, legítima foi a revisão tarifária extraordinária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder a justificar retificação judicial.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas e despesas na forma da Lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

PRIC.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

Paula Micheletto Cometti
Juíza de Direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**